



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Ausente por motivo previamente justificado o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1461/2018, 1/1460/2018, 1/2760/2019 – Conselheiro Relator Johnson Sá Ferreira; 1/531/2022, 1/5283/2018, 1/5280/2018 – Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324554 – RECORRENTE: RAP 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**, afastado por unanimidade de votos, pois o lançamento foi feito respeitando os postulados do contraditório, da ampla defesa e da legalidade procedimental, o que se comprova por meio dos Termos de Intimação nº 2023.24042; nº 2023.25185; nº 2023.25510, devidamente remetidas ao sujeito passivo, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar resposta e manifestação contrária, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à alegação de boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo aos cofres públicos, pois o tributo já havia sido pago antes da abordagem da fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do CTN, posto que “a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Ademais, a subavaliação dos inventários reduz o imposto a recolher, ocasionando, desta feita, um prejuízo aos cofres públicos; **3.** Quanto a solicitação de conversão do julgamento em perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, com esteio no §1º do Art. 87 da Lei 18.185/22, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, não tendo a parte indicado pontualmente as inconsistências por ela detectada no lançamento; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “b”, item 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei

16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324553 – RECORRENTE: RAP 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**, afastado por unanimidade de votos, pois o lançamento foi feito respeitando os postulados do contraditório, da ampla defesa e da legalidade procedimental, o que se comprova por meio dos Termos de Intimação nº 2023.24042; nº 2023.25185; nº 2023.25509, devidamente remetidas ao sujeito passivo, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar resposta e manifestação contrária, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à alegação de **boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo aos cofres públicos**, pois o tributo já havia sido pago antes da abordagem da fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do CTN, posto que “a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Ademais, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ocasiona uma falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, um prejuízo aos cofres públicos; **3.** Quanto a solicitação de conversão do julgamento em perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, com esteio no §1º do Art. 87 da Lei 18.185/22, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, não tendo a parte indicado pontualmente as inconsistências por ela detectada no lançamento; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “s”, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324514 – RECORRENTE: RAP 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**, afastado por unanimidade de votos, pois o lançamento foi feito respeitando os postulados do contraditório, da ampla defesa e da legalidade procedimental, o que se comprova por meio dos Termos de Intimação nº 2023.24040 e nº 2023.24041, devidamente remetidas ao sujeito passivo, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar resposta e manifestação contrária, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à alegação de **boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo aos cofres públicos**, pois o tributo já havia sido pago antes da abordagem da fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do CTN, posto que “a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Ademais, a acusação trata de falta de recolhimento do imposto, logo, resta demonstrada o prejuízo aos cofres públicos; **3.** Quanto a solicitação de conversão do julgamento em perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, com esteio no §1º do Art. 87 da Lei 18.185/22, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, não tendo a parte indicado pontualmente as inconsistências por ela detectada no lançamento; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, “c”, da Lei

12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário o do conselheiro José Ernane Santos que se manifestou pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324513 – RECORRENTE: RAP 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**, afastado por unanimidade de votos, pois o lançamento foi feito respeitando os postulados do contraditório, da ampla defesa e da legalidade procedimental, o que se comprova por meio dos Termos de Intimação nº 2023.24036 e nº 2023.24037, devidamente remetidas ao sujeito passivo, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar resposta e manifestação contrária, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à alegação de **boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo aos cofres públicos**, pois o tributo já havia sido pago antes da abordagem da fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do CTN, posto que “a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Ademais, a escrituração de notas fiscais com valores divergentes e a omissão de informações reduzem o imposto a recolher, ocasionando, desta feita, um prejuízo aos cofres públicos; **3.** Quanto a solicitação de conversão do julgamento em perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, com esteio no §1º do Art. 87 da Lei 18.185/22, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, não tendo a parte indicado pontualmente as inconsistências por ela detectada no lançamento; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324512 – RECORRENTE: RAP 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**, afastado por unanimidade de votos, pois o lançamento foi feito respeitando os postulados do contraditório, da ampla defesa e da legalidade procedimental, o que se comprova por meio do Termo de Intimação nº 2023.24038, devidamente remetido ao sujeito passivo, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar resposta e manifestação contrária, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à alegação de **boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo aos cofres públicos**, pois o tributo já havia sido pago antes da abordagem da fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do CTN, posto que “a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Ademais, a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no presente caso, ocasiona um prejuízo ao Fisco, em razão do desconhecimento das operações e da falta de recolhimento do imposto por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento; **3.** Quanto a solicitação de conversão do julgamento em **perícia/diligência**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no §1º do Art. 87 da Lei 18.185/22, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, não tendo a parte indicado pontualmente as inconsistências por ela detectada no lançamento; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julga-

mento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, "G", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Voto contrário dos conselheiros José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha que entenderam pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123. VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 29ª (vigésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.07.29 13:15:45 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.07.28 16:35:52 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Nathalia Soares Lisboa e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária ocorrida em 14/07/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/5545/2017, 1/0055/2023 – Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321532 – RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. **Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento de defesa** ante a ausência de apreciação dos seus argumentos impugnatórios e indeferimento ao pedido de perícia, **afastado por unanimidade de votos**, posto que o julgador singular apreciou todos os argumentos da defesa, de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, os quais foram suficientes para firmar seu convencimento; 2. **Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, afastado por unanimidade de votos**, considerando que todos os procedimentos adotados pelo agente do Fisco foram praticados dentro da legalidade, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 3. **Quanto ao pedido de exclusão das operações de transferências entre empresas de mesma titularidade com esteio na decisão proferida pelo STF na ADC 49, afastado por unanimidade de votos**, posto que referida decisão não se aplica ao presente caso, que trata de falta de recolhimento de substituição tributária que tem regras específicas; 4. **Quanto ao argumento da parte em relação aos créditos concedidos pelo fabricante para escoar modelos obsoletos**, o que reduziria a base de cálculo das operações, **afastado por unanimidade de votos**, posto que as transações comerciais feitas entre a autuada e seus fornecedores não têm o condão de alterar a formação da base de cálculo do tributo devido; 5. **Quanto ao argumento de falta de clareza quanto o cálculo do MVA**, afastado por unanimidade de votos, posto restar claro, nas informações complementares contidas no auto de infração, o cálculo que gerou o montante de valor agregado, conforme artigo 3º do regime especial do contribuinte; 6. **Quanto ao pedido de perícia, afas-**

tado por unanimidade de votos, Quanto ao pedido de perícia: - Afastado, posto que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar juízo de valor no sentido de confirmar os dados constantes do levantamento fiscal, não sendo o caso de se proceder aos ajustes requeridos pela Recorrente. 7. **No mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, aplicando a penalidade contida no artigo 123, I, item “c” da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da empresa autuada, Dr. Cícero Alcântara. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321691 – RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento de defesa ante a ausência de apreciação dos seus argumentos impugnatórios e indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgador singular apreciou todos os argumentos da defesa, de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, os quais foram suficientes para firmar seu convencimento; 2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os procedimentos adotados pelo agente do Fisco foram praticados dentro da legalidade, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 3. Quanto ao pedido de exclusão das operações de transferências entre empresas de mesma titularidade com esteio na decisão proferida pelo STF na ADC 49, afastado por unanimidade de votos, posto que referida decisão não se aplica ao presente caso, que trata de falta de recolhimento de substituição tributária que tem regras específicas; 4. Quanto ao argumento da parte em relação aos créditos concedidos pelo fabricante para escoar modelos obsoletos, o que reduziria a base de cálculo das operações, afastado por unanimidade de votos, posto que as transações comerciais feitas entre a autuada e seus fornecedores não têm o condão de alterar a formação da base de cálculo do tributo devido; 5. Quanto ao argumento de falta de clareza quanto o cálculo do MVA, afastado por unanimidade de votos, posto restar claro, nas informações complementares contidas no auto de infração, o cálculo que gerou o montante de valor agregado, conforme artigo 3º do regime especial do contribuinte; 6. Quanto ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, Quanto ao pedido de perícia: - Afastado, posto que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar juízo de valor no sentido de confirmar os dados constantes do levantamento fiscal, não sendo o caso de se proceder aos ajustes requeridos pela Recorrente. 7. **No mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, aplicando a penalidade contida no artigo 123, I, item “c” da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da empresa autuada, Dr. Cícero Alcântara. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3685/2014 – A.I. Nº: 1/201411921 – RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Inicialmente, considerando o chamamento do feito a ordem pela Presidência do CONAT, o qual por meio de Despacho anulou todos os atos praticados a partir da 18ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 04.04.2023, restou decidido em sessão, pelos conselheiros, em co-

num acordo com os representantes legais da autuada e da Procuradoria Geral do Estado, que seriam ratificadas as decisões referentes aos itens 1, 2 e 3 da referida ata, quais sejam: **1.1** Quanto ao argumento da parte em relação à existência de conflito entre as previsões constantes no art. 13 "B" e o § 5º do art. 638 do Decreto nº 24.569/97, por unanimidade de votos, a Câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 "B" do Decreto nº 24.569/97, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião das entradas interestaduais; **1.2.** Quanto aos argumentos da parte em relação à aplicação do entendimento proferido no Parecer de nº 161/1994, afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos. **1.3.** Quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que seria devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado, afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado.

2. Quanto aos critérios a serem adotados pela Câmara para fins de classificação dos itens como insumos, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia para que, considerando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 821 a 827 dos autos, atenda-se ao seguinte: 1. Intimar a empresa a indicar assistente técnico para fins de acompanhamento dos trabalhos; 2. Manter as exclusões já efetuadas no laudo acostado aos autos de fls. 821 a 827. 3. Com base nas informações constantes no Laudo Técnico do NUTEC acostado pela recorrente, indicar quais os itens constantes do levantamento que atendem ao critério da essencialidade de acordo com a classificação dada pelo STJ no RESP 1775781/SP, a saber: sejam empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa; 4. Informar quais os itens constantes do levantamento atendem aos requisitos constantes no Parecer CATRI de nº 802/2006, quais sejam: participem diretamente do processo de industrialização, sejam imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios e, 5. Informar se os itens foram escriturados contabilmente como insumos..

Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3686/2014 – A.I. Nº: 1/201411919 – RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Inicialmente, considerando o chamamento do feito a ordem pela Presidência do CONAT, o qual por meio de Despacho anulou todos os atos praticados a partir da 18ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 04.04.2023, restou decidido em sessão, pelos conselheiros, em comum acordo com os representantes legais da autuada e da Procuradoria Geral do Estado, que seriam ratificadas as decisões referentes aos itens 1, 2 e 3 da referida ata, quais sejam: **1.1** Quanto ao argumento da parte em relação à existência de conflito entre as previsões constantes no art. 13 "B" e o § 5º

do art. 638 do Decreto nº 24.569/97, por unanimidade de votos, a Câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 “B” do Decreto nº 24.569/97, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião das entradas interestaduais; 1.2. Quanto aos argumentos da parte em relação à aplicação do entendimento proferido no Parecer de nº 161/1994, afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos. 1.3. Quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que seria devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado, afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado. 2. Quanto aos critérios a serem adotados pela Câmara para fins de classificação dos itens como insumos, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia para que, considerando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 1710 a 1717 dos autos, atenda-se ao seguinte: 1. Intimar a empresa a indicar assistente técnico para fins de acompanhamento dos trabalhos; 2. Manter as exclusões já efetuadas no laudo acostado aos autos de fls. 1710 a 1717. 3. Com base nas informações constantes no Laudo Técnico do NUTEC acostado pela recorrente, indicar quais os itens constantes do levantamento que atendem ao critério da essencialidade de acordo com a classificação dada pelo STJ no RESP 1775781/SP, a saber: sejam empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa; 4. Informar quais os itens constantes do levantamento atendem aos requisitos constantes no Parecer CATRI de nº 802/2006, quais sejam: participem diretamente do processo de industrialização, sejam imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios e, 5. Informar se os itens foram escriturados contabilmente como insumos..

Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202425848 – RECORRENTE: INDAIÁ BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma 1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de requisitos formais em razão da ausência de assinatura da supervisora, afastado por unanimidade de votos, posto existir a assinatura eletrônica da orientadora no MAF, conforme previsto na legislação vigente, e nos demais documentos consta a assinatura do agente autuante. 2. Quanto a alegação de erro na capitulação legal da infração, afastado por unanimidade de votos, posto que a capitulação legal estava corretamente mencionada, além de haver informações complementares que integram o auto de infração indicando o dispositivo correto. Ademais a inexistência ou inconformidade dos dispositivos legais indicados não enseja a nulidade do auto de infração, a teor do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022; 3. Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao erário em razão de tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, afastado, por unanimidade de votos, posto

que a falta de escrituração de notas fiscais dificulta a operacionalização da atividade de fiscalização em relação ao recolhimento dos tributos devidos nas operações, ocasionando um prejuízo ao erário. O relator Johnson Sá Ferreira expôs que, para o agente que se encontra na fiscalização, o descumprimento de obrigação acessória gera inúmeros prejuízos quanto a análise de dados. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, posto que não compete a esta câmara a análise referente a inconstitucionalidade de matéria tributária, conforme súmula 11 do CONAT. 5. Quanto à solicitação de reenquadramento da penalidade para a capitulada no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96, afastado por maioria de votos, considerando que a penalidade aplicada é a específica para falta de escrituração de notas fiscais de entrada, a teor da Nota Explicativa 01/2022. Votou de forma divergente a conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, acatando a solicitação de reenquadramento da penalidade. 6. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 16.258/2017. Votou de forma divergente a conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, entendendo pela parcial procedência da autuação, reenquadrando, em seu voto, a penalidade aplicada para a contida no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 30ª (trigésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, laivrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.07.29 13:16:32
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.07.28 16:36:15 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária ocorrida em 15/07/2025. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/648/2018 – A.I. Nº: 1/201721732 – RECORRENTE: 2TMG COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Deliberações ocorridas na 23ª sessão ordinária, de 18/05/2021:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Quanto a nulidade do Auto de Infração por supostos erros no levantamento fiscal afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que as possíveis irregularidades identificadas no levantamento fiscal podem ser sanadas com o trabalho pericial. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa votaram afastando a nulidade em questão. Os Conselheiros José Diego Martins de Oliveira e Silva (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade arguida pela parte, por vício material diante das considerações da parte por falta de clareza e precisão, em razão das possíveis inconsistências no levantamento fiscal realizado pelo autuante; 2. No tocante a preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alegando extemporaneidade do ato do agente fiscal Mandado de Ação Fiscal (MAF) com documentação (Inventário de Mercadorias) apresentada em 2014, uma vez que a atuação se refere aos exercícios de 2012 e 2013 Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o inventário de mercadorias é levantado em 31 de dezembro e deve ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte, conforme art. 275 Dec. 24.569/97 3- Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia - Após apreciação dos quesitos apresentados pela parte, a 3ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão: I- Retirar do levantamento as notas fiscais que foram canceladas; II- Retirar do levantamento as notas fiscais que não movimentaram o estoque; III- Fazer a junção de produtos passíveis de unificação/semelhantes. Ressalte-se que o contribuinte deverá ser intimado para indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 28ª sessão ordinária, de 24/05/2024:** Por ocasião das discussões, considerando que na 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18.05.2021, a Câmara converteu o julgamento em Perícia, considerando que em 17.07.2023 a Célula de Perícias e Diligências Fiscais devolveu os autos à SECAT, para que fossem encaminhados à autoridade autuante, por força do art. 18 da Lei nº 18.185/2022; considerando que no dia 08.08.2023 a Secretaria Geral do Contencioso Administrativo encaminhou os autos para Diligência Fiscal, os quais foram devolvidos sem nenhuma manifestação do autuante acerca da determinação da Câmara, considerando a existência de dúvidas quanto ao recebimento da determinação da diligência pelo agente autuante e considerando que existe outro pro-

cesso da mesma ação fiscal que ainda se encontra em processo de cumprimento de Diligência Fiscal, a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo requereu vista do processo para melhor análise do andamento processual e conveniência acerca da atual situação do processo, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos do inciso IV do art. 14 da Portaria nº 463/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Luis Cavalcante Pinheiro. **Retornando à pauta nessa data, 17/07/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, retificando a decisão exarada em instância singular de procedência, decidindo pela **parcial procedência** da autuação, acatando os valores apresentados pela empresa recorrente em sessão, resultado da exclusão no levantamento de notas fiscais canceladas, unificação de itens e operações que não movimentam o estoque da empresa, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/649/2018 – A.I. Nº: 1/ 201721726 – RECORRENTE: 2TMG COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 23ª sessão ordinária, de 18/05/2021:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Quanto a nulidade do Auto de Infração por erros encontrados no levantamento fiscal - Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que as irregularidades identificadas no levantamento fiscal podem ser sanadas com o trabalho pericial. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa votaram afastando a nulidade em questão. Os Conselheiros José Diego Martins de Oliveira e Silva (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade arguida pela parte, por vício material diante da falta de clareza e precisão, em razão de inconsistências no levantamento fiscal; 2. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN Afastada por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; 3- Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia - Após apreciação dos quesitos apresentados pela parte, a 3ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão: I - Retirar do levantamento as notas fiscais que foram canceladas; II- Retirar do levantamento as notas fiscais que não movimentaram o estoque; III- Fazer a junção de produtos passíveis de unificação/semelhantes. Ressalte-se que o contribuinte deverá ser intimado para indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos de voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorrida na 49ª sessão ordinária, de 07/08/2023:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar o argumento da parte feito em sessão quanto à nulidade do lançamento por ter sido feito de forma diária, considerando que a sistemática adotada pela fiscalização não tem vedação legal e reflete perfeitamente as operações do contribuinte, não ferindo o seu direito de defesa, posto que levou em consideração as informações prestadas pelo mesmo em sua EFD; 2. quanto ao encaminhamento dos autos à CEPED para realização de perícia, considerando a necessidade de readequação aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução nº 01/2023, converter o curso do processo em Diligência Procedimental, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva os itens idênticos os quais requer que sejam unificados no levantamento, com as respectivas comprovações. O representante legal da parte se dá por intimado em sessão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Luis Pinheiro. **Deliberações ocorrida na 71ª sessão ordinária, de 10/10/2023:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando as informações prestadas pela recorrente em sua manifestação à Diligência Procedimental, determinada por ocasião da 49ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 07/08/2023, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, determinando ao agente do Fisco o que se segue: 1. excluir do levantamento as notas fiscais nº 885, 905, 1067, 1069, 870 e 1089, as quais foram comprovadamente canceladas; 2. excluir do levantamento as notas fiscais nº 154 e 155, as quais se referem a operações que não movimentam o estoque da autuada por se tratarem de notas fiscais de correção; 3. fazer a junção dos produtos apresentados na planilha apresentada pela recorrente e identificados no Despacho a ser lavrado pela conselheira relatora; 4. apresentar novo relatório totalizador em relação ao objeto da autuação, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonân-

cia com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **Retornando à pauta nessa data, 17/07/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, retificando a decisão exarada em instância singular de procedência, decidindo pela **parcial procedência** da autuação, acatando os valores apresentados pela empresa recorrente em resposta à diligência procedimental, resultado da exclusão no levantamento de notas fiscais canceladas, unificação de itens e operações que não movimentam o estoque da empresa, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322066 – RECORRENTE: A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinario e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por falhas na metodologia aplicada pelo agente autuante**, em razão da existência de inúmeras inconsistências no levantamento, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia aplicada encontra respaldo na legislação estadual. Ademais, as inconsistências possivelmente detectadas no auto de infração poderão ser ajustadas no decorrer do julgamento, não tendo o condão de tornar nulo o feito fiscal; **2.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, posto a responsabilidade do recolhimento do ICMS DIFAL ser de responsabilidade da remetente, visto que a recorrente não é contribuinte do ICMS**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 14 da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado que as notas fiscais foram emitidas para ela a época dos geradores, e à época ela era contribuinte do ICMS no Estado do Ceará. Ressalte-se que a recorrente possuía inscrição estadual e histórico de recolhimento do diferencial de alíquota e as operações foram realizadas com o destaque da alíquota interestadual; **3.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração pela não comprovação de entrada física das mercadorias no estado do Ceará**, afastado, por unanimidade de votos, visto a autuada não ter apresentado provas inequívocas que comprovem a alegação trazida pela parte. Ademais, em relação as notas trazidas no recurso ordinário, restou comprovada a selagem dos documentos fiscais, a pedido da própria empresa, por meio da CO-TRI, contendo, inclusive, confirmação pelo destinatário quanto à ciência da operação; **4.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por erro na chave de acesso das notas fiscais**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta na planilha da autuação, além dos números das chaves de acesso, os números das notas fiscais, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **5.** Quanto ao argumento da parte de **incompetência do CONAT para correção de auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 146 do CTN, considerando que o lançamento poderá ser ajustado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário, na busca da verdade material; **6.** Quanto à alegação de **decadência** dos créditos lançados no mês de janeiro de 2018, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso a regra de contagem prevista no art. 173, I, do CTN, pois os débitos foram lançados de ofício, não tendo a autuada declarado as operações e nem levado o imposto para apuração, não havendo, desta feita, o que ser homologado; **7.** Por ocasião das discussões quanto ao argumento da parte de existência de operações sujeitas a Substituição Tributária e isentas e **aplicação da súmula nº 432 do STJ**, nos termos regimentais, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência. Ato contínuo, a Câmara, por unanimidade de votos resolve conceder um prazo de 10 (dez) dias úteis a recorrente, a contar da data desta sessão a qual se dá por intimada, para que apresente planilha informando de forma integral, pontual e exaustiva, quais as notas fiscais as quais alega que as operações

estarem sujeitas a substituição tributária, isenção, não incidência, se são comprovadamente insumos com as respectivas comprovações, informando, ainda, a sistemática de tributação e os comandos normativos as quais se classificam, com as respectivas chaves de acesso e os valores dos documentos e do imposto, para fins de análise pelo Colegiado e julgamento em data a ser posteriormente agendada. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322068 – RECORRENTE: A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por falhas na metodologia aplicada pelo agente autuante**, em razão da existência de inúmeras inconsistências no levantamento, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia aplicada encontra respaldo na legislação estadual. Ademais, as inconsistências possivelmente detectadas no auto de infração poderão ser ajustadas no decorrer do julgamento, não tendo o condão de tornar nulo o feito fiscal; **2.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, posto a responsabilidade do recolhimento do ICMS DIFAL ser de responsabilidade da remetente, visto que a recorrente não é contribuinte do ICMS**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 14 da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado que as notas fiscais foram emitidas para ela a época dos geradores, e à época ela era contribuinte do ICMS no Estado do Ceará. Ressalte-se que a recorrente possuía inscrição estadual e histórico de recolhimento do diferencial de alíquota e as operações foram realizadas com o destaque da alíquota interestadual; **3.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração pela não comprovação de entrada física das mercadorias no estado do Ceará**, afastado, por unanimidade de votos, visto a autuada não ter apresentado provas inequívocas que comprovem a alegação trazida pela parte. Ademais, em relação as notas trazidas no recurso ordinário, restou comprovada a selagem dos documentos fiscais, a pedido da própria empresa, por meio da COTRI, contendo, inclusive, confirmação pelo destinatário quanto à ciência da operação; **4.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por erro na chave de acesso das notas fiscais**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta na planilha da autuação, além dos números das chaves de acesso, os números das notas fiscais, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **5.** Quanto ao argumento da parte de **incompetência do CONAT para correção de auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 146 do CTN, considerando que o lançamento poderá ser ajustado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário, na busca da verdade material; **6.** Por ocasião das discussões quanto ao argumento da parte de existência de operações sujeitas a Substituição Tributária e isentas e **aplicação da súmula nº 432 do STJ**, nos termos regimentais, o conselheiro José Ernane Santos pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência. Ato contínuo, a Câmara, por unanimidade de votos resolve conceder um prazo de 10 (dez) dias úteis a recorrente, a contar da data desta sessão a qual se dá por intimada, para que apresente planilha informando de forma integral, pontual e exaustiva, quais as notas fiscais as quais alega que as operações estarem sujeitas a substituição tributária, isenção, não incidência, se são comprovadamente insumos com as respectivas comprovações, informando, ainda, a sistemática de tributação e os comandos normativos as quais se classificam, com as respectivas chaves de acesso e os valores dos documentos e do imposto, para fins de análise pelo Colegiado e julgamento em data a ser posteriormente agendada. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira Neto **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4110/2017 - A.I. Nº: 1/201705769 – RECORRENTE: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 34ª sessão ordinária, de 20/06/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e decidir da seguinte forma: **1.**

Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por indeferimento ao seu pedido de perícia para que analisasse as provas e argumentos da autuada, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos da parte de forma fundamentada e formou seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes às suas conclusões; 2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por descumprimento dos requisitos constantes do art. 142 do CTN, e falta de clareza da acusação, posto que o agente do Fisco inseriu no levantamento CFOPs de operações que não movimentam o estoque da autuada, afastado por maioria de votos, considerando que as informações constantes da peça de acusação são claras quanto à acusação de omissão de entradas, o método utilizado pela fiscalização encontra respaldo legal e as inconsistências no levantamento apontadas pela parte não têm o condão de tornar todo o levantamento nulo, posto que podem ser alteradas pelo julgador no decorrer do processo administrativo, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Voto contrário do conselheiro relator que se manifestou pela nulidade da autuação em razão das inconsistências detectadas; 3. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT e artigo 62 da Lei nº 18.185/2022, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; 4. Quanto ao pedido da parte em relação à formação do preço médio, afastado por maioria de votos, considerando que o agente atuante demonstra de forma detalhada a metodologia utilizada para a formação dos valores. Voto contrário do conselheiro Eduardo Martins de Mendonça; 5. Por ocasião das discussões acerca do pedido de Diligência Fiscal, considerando a demonstração por parte da autuada da necessidade de ajustes no levantamento, a Câmara decide por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, o agente atuante proceda aos seguintes ajustes: 1) Considerar no levantamento os CFOPs 5.919, 5.917, 5.913 e 5.918, referentes à remessa e retorno de mercadorias para demonstração e em consignação, posto que movimentam o estoque da autuada; 2) Considerar no levantamento as operações com os CFOPs 1.949, 5.910 e 6.152, referentes às entradas e saídas de mercadorias em transferências; 3) Considerar no levantamento, as mercadorias em poder de terceiros, conforme declarado pelo contribuinte no Bloco H 055 da sua escrituração fiscal. 4) Após os ajustes, elaborar novo relatório totalizador, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ruy Figueiredo de Almeida Barros. **Retornando à pauta nessa data, 17/07/2025**, por ocasião das discussões quanto aos quesitos de encaminhamento para a Diligência Fiscal e o resultado apresentado, considerando a existência de dúvidas acerca da possibilidade do agente atuante não ter considerado no levantamento as mercadorias em poder de terceiros, principal argumento sustentado pela defesa, nos termos regimentais, a conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o mesmo retornar a julgamento em data a ser posteriormente agendada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 31ª (trigésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.07.29 13:17:21 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.07.28 16:36:52 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária ocorrida em 17/07/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202320600, 1/0341/2018, 1/4104/2016 – Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220219 – RECORRENTE: V&B COMERCIO DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA – GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por erro na capitulação**, afastado, por unanimidade de votos, posto que o agente do Fisco aplicou a legislação correta ao caso a qual estava vigente à época dos fatos geradores. Ademais, ainda que fosse constatado possível incongruência quanto à capitulação da infração, tal erro não possuiria o condão de tornar nulo o auto de infração, visto que o julgador pode efetuar os ajustes necessários durante o processo administrativo, conforme §7º, artigo 91, da Lei 18.185/2022; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por afronta aos princípios da Administração Pública**, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em perfeita harmonia e respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública; **3.** Quanto à **nulidade material do auto de infração por erro na metodologia** aplicada suscitada pela conselheira relatora, acatada por unanimidade de votos, considerando que os estoques informados pelo contribuinte, tanto na EFD como na ECD são informações meramente declaratórias, e, a divergência entre ambos, demonstra haver um indício de irregularidade que necessitaria ser melhor investigado e comprovado pela fiscalização. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo votou pela nulidade, mas classificando-a como formal; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, retificando a decisão exarada em instância singular de procedência, declarando a **nulidade material** da autuação, com esteio no artigo 3º, Caput, do Provimento 02/2023. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a

manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto em relação a classificação da nulidade, posto que o douto representante da Procuradoria se manifestou pela nulidade **formal da autuação**. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220220 – RECORRENTE: V&B COMERCIO DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA – FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por erro na capitulação**, afastado, por unanimidade de votos, posto que o agente do Fisco aplicou a legislação correta ao caso a qual estava vigente à época dos fatos geradores. Ademais, ainda que fosse constatado possível incongruência quanto à capitulação da infração, tal erro não possuiria o condão de tornar nulo o auto de infração, visto que o julgador pode efetuar os ajustes necessários durante o processo administrativo, conforme §7º, artigo 91, da Lei 18.185/2022; 2. Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por afronta aos princípios da Administração Pública**, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em perfeita harmonia e respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública; 3. Quanto à alegação de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, posto que não compete a esta câmara a análise referente a constitucionalidade de matéria tributária, conforme Súmula 11 do CONAT; 4. Quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade para a contida no §12, artigo 123, da Lei 12.670/96**, afastado por unanimidade de votos, posto que não existe nos autos a comprovação da escrituração das notas e recolhimento do imposto, requisitos indispensáveis para aplicação da minorante; 5. No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220223 – RECORRENTE: V&B COMERCIO DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por erro na capitulação**, afastado, por unanimidade de votos, posto que o agente do Fisco aplicou a legislação correta ao caso a qual estava vigente à época dos fatos geradores. Ademais, os artigos citados na peça de acusação são os aplicáveis à atividade da autuada e ainda que fosse constatado possível incongruência quanto à capitulação da infração, tal erro não possuiria o condão de tornar nulo o auto de infração, visto que o julgador pode efetuar os ajustes necessários durante o processo administrativo, conforme §7º, artigo 91, da Lei 18.185/2022; 2. Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de clareza e afronta aos princípios da Administração Pública**, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em perfeita harmonia e respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública; 3. Quanto à alegação de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, posto que não compete a esta câmara a análise referente a constitucionalidade de matéria tributária, conforme Súmula 11 do CONAT; 4. Quanto à solicitação de **reenquadramento da penalidade para a capitulada no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96**, afastado por unanimidade de votos, posto que a infração aplicada a presente autuação é a específica para falta de recolhimento de ICMS-ST. 5. Quanto à solicitação de **reenquadramento da penalidade** para a capitulada no o Art. 180, parágrafo único

da Lei 18.665/2023, afastado, por unanimidade de votos, posto que a infração aplicada a presente autuação é a específica para falta de recolhimento de ICMS-ST. **6. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322957 – RECORRENTE: ICA INDUSTRIA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à solicitação de **reenquadramento da penalidade para a capitulada no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96**, afastado por maioria de votos, considerando que a penalidade aplicada é a específica para falta de escrituração de notas fiscais de entrada, a teor da Nota Explicativa 01/2022. Votaram de forma divergente os conselheiros José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz, acatando a solicitação de reenquadramento da penalidade; **2.** Quanto ao argumento de que teria **escriturado os documentos na contabilidade**, por unanimidade de votos, a Câmara entendeu que a escrituração contábil não afasta a irregularidade quanto à ausência de escrituração fiscal; **3. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Votaram de forma divergente os conselheiros José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz, entendendo pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a contida no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322908 – RECORRENTE: ICA INDUSTRIA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento da recorrente de que os créditos eram legítimos e que houve apenas uma postergação no registro contábil quanto a esses créditos, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 51 da Lei nº 12.670/96, que prevê que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação e a escrituração nos prazos e condições estabelecidos pela legislação. Ademais, restou demonstrado que a empresa creditou-se indevidamente de valores de ICMS, sem que tenha realizado nenhum estorno nos meses subsequentes; **2.** Quanto à solicitação de reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, II, “a”, c/c o Art. 123, § 5º, I, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, pois a própria autuada informa que aproveitou os créditos de ICMS, condição impeditiva à aplicação da minorante solicitada. **3. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no artigo 123, II, item “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 32ª (trigésima)

ma segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.07.29 13:18:07
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.07.28 16:36:31 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Paulo Sergio Teixeira Sales, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Ausente por motivo previamente justificado o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária ocorrida em 18/07/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3686/2014, 1/3685/2014 – Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/0350/2018 – Conselheiro José Ernane Santos; 1/1173/2018, 1/5278/2018, 1/5305/2018, 1/757/2016 – Conselheiro Johnson Sá Ferreira; 1/850/2020, 1/2761/2019, 1/5282/2018 – Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202420985 – RECORRENTE: COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – PAULO SÉRGIO TEIXEIRA SALES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento da parte de erro na metodologia de cálculo aplicada, tendo em vista que diverge do cálculo do diferencial de alíquota de outras unidades da Federação, afastado, por unanimidade de votos, considerando que os cálculos do diferencial de alíquotas, bem como a proporcionalidade dos percentuais devidos a cada Estado aplicado pelo agente autuante estão em consonância com as regras previstas no Convenio 93/2015, no Decreto Estadual nº 33.327 de 2019, no Convênio ICMS nº 75/91, prorrogado pelo Convênio nº 133/2019, vigentes à época dos fatos geradores, bem como no Convênio ICMS 153/2015, o qual concedia redução de base de cálculo para o item adquirido. Ademais, as legislações de outros estados apontadas pelo contribuinte na peça recursal não se aplicam à presente situação em que a nota fiscal teve como destinatário pessoa jurídica não contribuinte do imposto; 2. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade do DIFAL exigido através do Convênio ICMS nº 93/2015, afastado, por unanimidade de votos, em razão da modulação dos efeitos na ADI nº 5469, Tema 1093 de repercussão geral, com aplicação a partir de 2022. Considerando que o fato gerador ocorreu em 2020, não há impedimento para que o DIFAL seja cobrado com base no Convênio nº 93/2015; 3. Quanto ao pedido de retroatividade benigna e cancelamento da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, posto que, à época dos fatos geradores, aplicava-se a sistemática prevista no Convênio ICMS 153/2015, pois a modulação dos efeitos na

ADI nº 5469, repercussão geral, Tema 1093, produziu efeitos apenas a partir de 2022. Como o fato gerador ocorreu em 2020, não há óbice à cobrança do DIFAL com base no Convênio nº 153/2015. **4.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, considerando que o agente do Fisco efetuou o cálculo do diferencial de alíquotas de forma correta, em consonância com a legislação em vigor à época do fato gerador e aplicou a redução prevista no Convênio 75/1991 para o bem adquirido (aeronave), com a identificação dos valores devidos ao Estado do Ceará, com base no Convênio 153/2015, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Mesmo regularmente intimada, a empresa recorrente não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202323937 – RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA – GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erros no lançamento posto que foi fundamentado em presunção, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela autoridade fiscal foi baseada no cruzamento de dados eletrônicos, procedimento amparado pela legislação. Ademais, possíveis incongruências identificadas no levantamento são passíveis de correção, não possuindo o condão de tornar nulo o auto de infração, visto que o julgador pode efetuar os ajustes necessários durante o processo administrativo, conforme §7º, artigo 91, da Lei 18.185/2022; **2.** Quanto ao argumento de insubsistência da cobrança, em razão do cancelamento das notas fiscais, por ocasião das discussões e em decorrência da manifestação da conselheira Relatora e do conselheiro Johnson Sá Ferreira, os quais conferiram os dados constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ e constataram que parte das operações elencadas no levantamento se referem à devoluções efetivamente efetuadas, a câmara entendeu, por unanimidade de votos, acatar os resultados apresentados, com a exclusão requerida, o que foi prontamente acatado também pela representante legal da autuada; **3.** Quanto ao pedido de diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando desnecessária em razão das exclusões já realizadas no levantamento pela relatora, as quais foram acatadas por unanimidade pelos conselheiros e pela representante legal da autuada em sessão; **4.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, posto que não compete a este órgão de julgamento a análise referente a constitucionalidade de ato normativo, conforme Súmula 11 do CONAT; **5.** Quanto ao argumento de inexistência de dano ao Erário, afastado por unanimidade de votos, considerando que em matéria tributária a responsabilidade é objetiva e independe de intenção do sujeito passivo; **6.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência da autuação, todavia, acatando as exclusões realizadas pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, apresentados em sessão, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Apresentou sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Gabriela Lins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202323939 – RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR – ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erros no lançamento posto que foi fundamentado em presunção, afastado por unanimidade de votos, posto que metodologia utilizada pela autoridade fiscal foi baseada no

cruzamento de dados eletrônicos, procedimento amparado pela legislação. Ademais, possíveis incongruências são passíveis de correção, não possuindo o condão de tornar nulo o auto de infração, visto que o julgador pode efetuar os ajustes necessários durante o processo administrativo, conforme §7º, artigo 91, da Lei 18.185/2022; 2. Por ocasião das discussões, considerando que o conselheiro Johnson Sá Ferreira apresentou planilha demonstrativa com a constatação de que algumas operações foram desfeitas e, tendo em vista que nem os conselheiros ou a parte recorrente tomou conhecimento quanto aos resultados, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de dez dias a contar da intimação, para que a parte tome conhecimento das exclusões efetuadas e possa apresentar manifestação acerca dos dados apresentados. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202323940 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A - CONSELHEIRO RELATOR – JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e no mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, ratificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, entretanto por fundamentação diversa, posto ter restado comprovado nos autos que ocorreu a correta escrituração das notas, recolhimento do imposto, não justificando a acusação quanto a inidoneidade dos documentos, objeto da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. A representante legal da atuada, Dra. Gabriela Lins, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202323944 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A - CONSELHEIRA RELATORA – DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e no mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, ratificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, entretanto por fundamentação diversa, posto ter restado comprovado nos autos que ocorreu a correta escrituração das notas, recolhimento do imposto, não justificando a acusação quanto a inidoneidade dos documentos, objeto da autuação. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. A representante legal da atuada, Dra. Gabriela Lins, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. Para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.07.29 13:18:56
-03'00"

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.07.28 16:37:14 -03'00"

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA